

Of. n.º 016/2020

Guaporé, 12 novembro de 2020.

Senhores Vereadores,

Estamos enviando para apreciação e votação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Legislativa nº 016/2020, que “Dá nova redação ao artigo 220 da Lei nº 2224/99 de 29 de dezembro de 1999, regulamenta a comercialização de lanches rápidos e dá outras providências”.

Em anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente,

Valter Luís Mann

Vereador do PT

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 016/2020.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 220 DA LEI Nº 2224/99 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES RÁPIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comercialização de lanches rápidos constante no artigo 220 da Lei nº 2.224/99 de 29 de dezembro de 1999, será regulamentada pelos seguintes normas:

Art. 1º A comercialização de lanches rápidos, somente será permitida através de veículos vans ou trailers adequados para este fim, com expressa vistoria e autorização do município, em locais e horário previamente determinados pelo Poder Público.

§ 1º - Terá que ser respeitada a distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre estabelecimentos de comércio localizado que exerçam atividades similares.

§ 2º A distância prevista no parágrafo anterior deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do Executivo Municipal, para o exercício noturno, em horário em que os estabelecimentos comerciais estejam fechados ou em locais em que se realizam eventos.

Art. 2º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização para o exercício do comércio de lanches rápidos é pessoal e intransferível, não permitindo a figura de empregados, somente a presença de familiares (cônjuge, companheiro ou filhos) na sua atividade;

I - A licença para a instalação/comercialização de qualquer tipo de produtos alcançados por esta lei, poderá ser negada/cancelada ou não renovada em época de endemia, epidemia, pandemia ou qualquer momento em que a Secretaria Municipal de Saúde entender ser prejudicial à saúde Pública, ou por outro motivo, devidamente justificado.

Art. 3º Para fins de autorização de comércio ambulante por meio de veículos automotores ou reboques trailers, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I- Os veículos, vans ou trailers, deverão estar sobre rodas, móveis, não sendo permitido que sejam fixos e permanentes;

II- Os veículos deverão possuir até 15 (quinze) anos de fabricação e deverão ser licenciados em Guaporé;

III- Permanecer estacionado a meio-fio da via pública;

IV- Fica proibido ao comerciante ambulante estacionar seu veículo sobre o passeio público, salvo em eventos excepcionais e com a autorização expressa do Poder Público concedente.

Art. 4º Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I- Preparo de alimentos, salvo pipocas, centrifugação de açúcar (algodão doce), churros, churrasquinho, cachorro-quente, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

II- A Venda de:

a- Sucos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;

b- Bebidas alcoólicas;

c- Bebidas artesanais;

d- Cigarros;

e- Biscoitos e bolachas;

f- Goma de mascar, balas, doces ou assemelhados;

g- Produtos de fabricação estrangeiras introduzidas irregularmente no país.

Parágrafo Único: É permitido a venda de sorvete em pote, picolés, salgadinhos industrializados, sucos, refrigerantes e água mineral;

Art. 5º Para o exercício da atividade, o autorizado deverá:

I- Expor em local visível o Alvará de autorização;

II- Manter limpo o local de trabalho e seu entorno, com a instalação de coletores de lixo, a fim de conservar a higiene e a boa aparência do local;

III- Evitar prejuízo e transtorno ao trânsito e utilizar equipamentos de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Diretoria Municipal de Trânsito e Contran;

IV- Não impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

V- Exercer sua atividade tratando as pessoas com respeitabilidade;

VI- Utilizar todos os equipamentos de proteção e higiene exigidos pelas legislações e órgãos de vigilância sanitária.

DAS PENALIDADES

Art. 6º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao comerciante ambulante infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência, mediante notificação;

II- Multa de 2 (duas) VRMs (Valor de Referência Municipal);

III- Multa de 5 (cinco) VRMs;

IV- Suspensão das atividades por 7 (sete) dias;

V- Cassação da autorização e apreensão da mercadoria ou do equipamento, ou de ambos, quando são geradores da infração;

VI- No caso da apreensão prevista no inciso anterior, será lavrado termo em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminadas as mercadorias, equipamentos ou demais apetrechos, fornecendo-se cópia ao infrator;

VII- Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida a seu proprietário;

VIII- As mercadorias não reclamadas no prazo abaixo, serão doadas a estabelecimento de assistência social, mediante recibo, cancelando-se a multa aplicada:

a- Mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b- Mercadorias não perecíveis ou equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 7º O notificado pelas penalidades previstas nos incisos do art. 6º desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar recurso

de defesa ou de reconsideração, cujos recursos/reconsideração deverão ser apreciados pelo órgão público competente no prazo de 10 (dez) dias datada de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

Art. 8º. A redação do artigo 220 da Lei nº 2.224/99 de 29 de dezembro de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente, com fins lucrativos, para a venda de produtos primários, bugigangas, produtos artesanais e lanches rápidos.

Parágrafo Único: A comercialização de lanches rápidos constante no *caput* deste artigo, será regulamentado em lei própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaporé, 12 de novembro de 2020.

Valter Luís Mann

Vereador do PT

Guaporé, 12 de novembro de 2020.

MENSAGEM Nº 016/2020.

Senhores Vereadores,

Para os efeitos legais, estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº. 016/2020.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 220 DA LEI Nº 2224/99 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE LANCHES RÁPIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei ora apresentado visa a permitir, na cidade de Guaporé, a regularização de uma atividade comercial de lanches rápidos servidos por veículos adaptados (trollers, vans ou reboques trailers), também conhecidos como “*food truck*”. Eles vieram substituir as velhas e boas carrocinhas.

Os “*food trucks*” transformam o conceito de comida de rua, principalmente no meio dos nossos jovens, sempre apaixonados em consumir os saborosos produtos, como: bauru, cachorrão e churrasquinho, crepes, churros, pipocas, etc.

Nas ruas das pequenas cidades brasileiras ainda há poucos “*food trucks*”, mas nas cidades maiores e capitais eles estão em todos os lugares e oferecem um bom e apetitoso lanche. Tudo é delícia nessas “camionetinhas” adaptadas que se transformam em verdadeiros “restaurantes sobre rodas”.

Em nossa cidade, vários locais de frequência pública do município, tais como praças, parques, campos de futebol, clubes, danceterias e etc. não existe quem possa oferecer este serviço à população, principalmente à noite.

Salientamos que a venda de lanches rápidos em eventos como: Semana Farroupilha, rodeios, eventos automobilísticos no autódromo e espetáculos circenses, já são autorizadas pela prefeitura municipal.

A aprovação deste Projeto de Lei será o embrião de pequenos empreendimentos comerciais, sempre bem-vindos e devem ser incentivados, pois geram renda e emprego no município.

O projeto de lei ora apresentado visa buscar autorização legislativa a fim de regulamentar na legislação municipal o artigo 220 do Código de Postura do Município, instituído pela Lei nº 2.224/99 de 29 de dezembro de 1999, quanto a venda de lanches rápidos por veículos vans/trollers ou mesmo reboques trailers, adequados para este fim, em locais públicos, onde não existam, nas proximidades, estabelecimentos que forneçam este tipo de serviço.

Pelo acima exposto, apresentamos este Projeto de Lei Legislativa à apreciação e Vossas Excelências para que, antes da vossa apreciação em plenário, possa receber sugestões ou emendas para aperfeiçoá-lo, se necessário.

Respeitosamente,

Guaporé-RS, 12 de novembro de 2020.

Valter Luís Mann – Vereador do PT.